

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 23/03/2022

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **10120e21**

Exercício Financeiro de **2020**

Prefeitura Municipal de **GUAJERU**

Gestor: **Gilmar Rocha Cangussu**

Relator **Cons. José Alfredo Rocha Dias**

PARECER PRÉVIO PCO10120e21APR

PARECER PRÉVIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE GUAJERU. EXERCÍCIO DE 2020.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, emite Parecer Prévio, opinando **pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, as contas do Prefeito do Município de GUAJERU, Sr. **Gilmar Rocha Cangussu**, exercício financeiro 2020.

I. RELATÓRIO

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, no cumprimento de sua missão constitucional estabelecida nos artigos 70 a 75 da Carta Federal de 1988, apreciou as contas do município de **GUAJERU** relativas ao exercício de **2020**, da responsabilidade do **Sr. GILMAR ROCHA CANGUSSU**, com o objetivo de emitir o Parecer Prévio estabelecido nos arts. 71, inciso I, da Carta Magna e 39 da Lei Complementar nº 06/1991. As contas ingressaram através do sistema e-TCM sob nº **10120e21**.

Em numerosos pronunciamentos, esta Corte tem alertado os Presidentes das Câmaras Municipais quanto ao seu dever de oferecer aos cidadãos meios que lhes permitam consultar as informações inseridas no supracitado sistema e-TCM, durante a disponibilização pública das contas, condição indispensável a que se alcance os objetivos norteadores da inserção constitucional do prazo para tanto deferido, sem prejuízo de outras formas de acompanhamento, entre as quais, obrigatoriamente, o site do TCM. É do Poder Executivo, por outro lado, o dever de viabilizar os meios de acesso da Comunidade as informações sobre a movimentação dos recursos do município, na forma e prazo estabelecidos no parágrafo único do art. 54 da Lei Complementar Estadual nº 006/91.

A Lei Complementar Federal nº 131/2009, por sua vez, obriga os municípios a disponibilizarem a qualquer pessoa física ou jurídica o **acesso as informações referentes a todos os atos praticados pelas suas unidades gestoras, no decorrer do recebimento da receita e da execução da despesa**, em consonância com o disposto no 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal – **LRF** (Lei

Complementar nº 101/2000). De igual sorte, a Lei Complementar nº 156/2016 determina a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, por meios eletrônicos de acesso público **em tempo real**, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, conforme o art. 48, § 1º, inc. II, da LRF.

Correspondendo esta prestação de contas ao **último ano do mandato 2017-2020**, cumpre ao TCM, também, verificar o cumprimento, ou não, do **art. 42 da LRF**, bem como atentar para as **normas especiais relativas à pandemia de Covid-19** (editadas em face do Estado de Calamidade Pública reconhecido pelo Decreto Legislativo Federal nº 06/2020), a exemplo da **Lei Complementar nº 173/2020**, que promoveu mudanças na reestruturação dos entes públicos, permitindo o reforço de receitas, o auxílio financeiro e a economia de despesas, e a **Lei Federal nº 13.979/2020**, que, entre outras medidas, trouxe alterações na disciplina das compras realizadas pela Administração durante o período da pandemia, agilizando a aquisição de materiais e serviços indispensáveis ao combate ao vírus.

Após a distribuição do processo, determinou-se a notificação do Gestor, em mais uma ação de respeito aos direitos assegurados no art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, o que veio a concretizar-se mediante publicação do **Edital nº 963/2021** no Diário Oficial Eletrônico do TCM, edição de 05/11/2021, bem assim com a remessa de notificação eletrônica via e-TCM. Desta forma, além das notificações mensais, o responsável pelas contas teve ciência de todas as peças processuais para, querendo, apresentar documentos e informações que entendesse pertinentes do saneamento das faltas originalmente apontadas.

A **Cientificação/Relatório Anual** consolida os trabalhos realizados ao longo de 2020, decorrentes do acompanhamento da execução orçamentária, financeira e patrimonial desenvolvido pela **5ª Inspeção Regional de Controle Externo – IRCE**, sediada no município de **Vitória da Conquista**. O exame feito após a remessa da documentação anual é traduzido nos **Relatórios de Governo (RGOV) e de Gestão (RGES)**. Ambos os relatórios estão disponibilizados no sistema informatizado e-TCM.

Após cuidadosa análise efetuada com base nos documentos colacionados ao referido e-TCM e nos dados inseridos pelo Gestor no sistema SIGA, a Área Técnica deste Tribunal identificou, **originalmente**, as seguintes irregularidades nas **Contas de Governo**:

1. Avaliação **Moderada** da Transparência Pública;
2. Ausência de Ato do Poder Legislativo comprobatório da disponibilidade pública;
3. Inobservância a normas da Resolução TCM nº 1.379/18;
4. Execução orçamentária apresentando *deficit*, a comprometer o equilíbrio das contas;
5. Irregularidade na abertura de Créditos Suplementares;
6. Créditos Extraordinários sem a devida fonte de suporte;
7. Inexpressiva cobrança da Dívida Ativa;

De igual forma, a Unidade Técnica realizou exames nas **Contas de Gestão** e registrou as seguintes irregularidades:

8. Pendência de pagamento de multa em nome do Gestor das presentes contas;
9. Irregularidades apontadas no acompanhamento da execução orçamentária – tópico 11 desta manifestação;
10. Ausência da comprovação de publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) do 1º bimestre;
11. Omissão na cobrança de multas e ressarcimentos imputados a agentes políticos e ao Gestor das presentes contas;

Além das acima citadas, os técnicos elencaram outras falhas, devidamente detalhadas na Cientificação/Relatório Anual, decorrentes dos exames mensais efetivados pela Inspeção Regional.

Houve apresentação de **defesa**, acompanhada de diversos documentos, colacionados na pasta “**Defesa à Notificação Anual da UJ**”, com o escopo de sanar os apontamentos dos relatórios técnicos, pugnando pela aprovação das contas.

Os autos não foram submetidos ao douto **Ministério Público Especial de Contas** desta Corte por não se enquadrar nos critérios da **Portaria MPC nº 12**, de 29 de dezembro de 2015, que estabelece normas de racionalização no que tange à intervenção do Órgão Ministerial nos processos em que este atua como fiscal da lei perante este Tribunal. No entanto, fica resguardada a possibilidade de o *Parquet* de Contas, querendo, manifestar-se verbalmente durante a sessão de julgamento (art. 5º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.207/11, combinado com o art. 63, inciso II, do RITCM).

Suficientemente instruído o feito, passamos a sua análise, com emissão de voto a ser submetido ao egrégio Plenário e destacando, desde já, a necessidade de cientificação do Prefeito Municipal pelos meios usuais.

É o relatório

II. FUNDAMENTAÇÃO

DAS CONTAS DE GOVERNO

Conforme estabelecido no art. 71, inciso I, da Constituição Federal e artigos. 1º, inciso I, e 39, *caput*, da Lei Complementar Estadual nº 06/1991, bem como o previsto na Resolução TCM nº 1.378/2018, a Unidade Técnica desta Corte, com base nos documentos colacionados ao e-TCM e nos dados inseridos pelo Gestor no sistema SIGA, procedeu à análise consolidada da execução

orçamentária, financeira e patrimonial da Prefeitura acima referida, visando a emissão de Parecer Prévio no qual se demonstre os resultados alcançados no exercício, em relação às metas do planejamento orçamentário e fiscal, ao cumprimento dos limites constitucionais e legais, bem como a observância ao princípio da transparência, para julgamento do Poder Legislativo.

Este Relator acompanha o contido no Pronunciamento e na Cientificação Anual, considerados, ademais, os elementos produzidos na defesa final. Deve-se efetivar os seguintes registros:

1. DO EXERCÍCIO PRECEDENTE

As Prestações de Contas dos **exercícios financeiros de 2013 a 2019**, da responsabilidade do mesmo Gestor das presentes, Sr. Gilmar Rocha Cangussu, foram objeto de manifestações desta Corte, conforme abaixo resumido:

Relator	Parecer Prévio /Ano	Conclusões
Cons. Plínio Carneiro Filho	2013	Aprovação com Ressalvas
Cons. Raimundo Moreira	2014	Aprovação com Ressalvas
Cons. José Alfredo Rocha Dias	2015	Aprovação com Ressalvas
Cons. Plínio Carneiro Filho	2016	Aprovação com Ressalvas
Cons. Plínio Carneiro Filho	2017	Aprovação com Ressalvas
Cons. Fernando Vita	2018	Aprovação com Ressalvas
Cons. Subst. Alex Aleluia	2019	Aprovação com Ressalvas

As penalidades aplicadas serão objeto de exame no tópico relativo às Contas de Gestão.

2. DA DISPONIBILIDADE E TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

Estiveram as contas em disponibilidade pública por meio do e-TCM, no endereço eletrônico **www.tcm.ba.gov.br**, fato comunicado à sociedade através de Edital nº 01/2021, publicado no Diário Oficial do Legislativo de 18/05/2021, edição nº144. Registre-se que somente na defesa final fora apresentado o referido Edital.

Quanto à **Transparência Pública**, em conformidade ao quanto preconizado na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e no Decreto Federal nº 7.185/2010, o TCM analisou as informações divulgadas no Portal de Transparência desta Prefeitura, na data de 08/05/2021, considerando as informações disponibilizadas até 31/12/2020.

Os requisitos avaliados foram os instrumentos de transparência de gestão fiscal, os detalhamentos das receitas e despesas, os procedimentos licitatórios e a acessibilidade das informações, especificados no tópico 9 do Relatório de Governo. A análise feita pela Unidade Técnica desta Corte, nos requisitos acima mencionados, atribuiu 5,28 (em uma escala de 0 a 10), classificada como **Moderada**.

Destarte, atente o Gestor quanto à necessidade de providências continuadas e eficazes da Administração Municipal **para o atendimento pleno da obrigação**, mesmo porque, além da **sanção disposta no art. 23, §3º, inciso I da LRF**, com base no art. 73-C da citada lei.

3. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Houve comprovação da publicação dos citados instrumentos normativos no Diário Oficial Eletrônico da Prefeitura, a saber: o PPA em 23/11/2017 – edição nº 00562; a LDO em 19/07/2019 – edição nº 088 – e a LOA em 31/12/2019 – edição nº 262. Remanescem, no particular, **atendidos** o princípio da transparência e as normas de regência – art. 48 da LRF.

O **PPA**, vigente para o quadriênio 2018/2021, foi instituído pela **Lei Municipal nº 09, de 17 de novembro de 2017**, em conformidade com o disposto nos arts. 165, parágrafo 1º, da CF e 159, § 1º, da Carta Estadual.

A **LDO**, por imposição dos §§ 1º e 3º do art. 4º da LRF, deve conter **anexos relativos a Metas e Riscos Fiscais**, guardando conformidade com o PPA. Norteia a elaboração do orçamento e regula o ritmo da realização das metas. Foi aprovada pela **Lei Municipal nº 37, de 16 de julho de 2019**, respeitadas as referidas normas.

A **LOA** traduz as expectativas técnicas de realização da receita fixada e da despesa autorizada, compreendendo os Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social. Para o exercício financeiro de 2020, foi aprovada sob **nº 41, datada de 30 de dezembro de 2019**, no montante de **R\$26.000.000,00** (vinte e seis milhões de reais), contendo os seguintes dados fundamentais:

Descrição	Valor (R\$)
Orçamento Fiscal	18.737.748,05
Orçamento da Seguridade Social	7.262.251,95
Total	26.000.000,00

O diploma contempla autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, em conformidade com as prescrições constitucionais e regras da Lei Federal nº 4.320/64, com lastro na utilização dos recursos de **superavit financeiro, excesso de arrecadação e anulação parcial ou total de dotações, todos no limite de 60%** (sessenta por cento) dos mesmos, bem como para efetuar operações de crédito, inclusive, por antecipação da receita, respeitados os limites estabelecidos pelo Senado Federal e na forma do disposto nos artigos 32 e 38 da Lei Complementar nº 101/00.

É oportuno reiterar que deve o projeto da LOA contemplar, sempre, autorizações para abertura de créditos adicionais por anulação de dotações orçamentárias **respeitando limites e parâmetros razoáveis**, o que não ocorreu, como sempre destaca o MPEC/TCM em suas manifestações. Deve ser evitada a reincidência.

O **Quadro de Detalhamento de Despesas – QDD** é o instrumento que, no aspecto operacional, discrimina os projetos e as atividades constantes do orçamento, especificando os elementos de despesa e respectivos desdobramentos. Foi aprovado pelo **Decreto nº 01**, de 02 de janeiro de 2020, publicado no Diário Oficial do Município em 03/01/2020, edição 002-2020.

A **Programação Financeira**, igualmente ratificada e aprimorada pela LRF, tem como objetivo assegurar às unidades orçamentárias a soma de recursos suficientes à execução dos respectivos programas anuais de trabalho, mantendo-se o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada e evitando insuficiência de caixa. Foi aprovada pelo **Decreto nº 02**, de 02 de janeiro de 2020.

4. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Informa o Relatório Técnico que as alterações orçamentárias reveladas no curso do exercício importaram no montante **R\$8.700.535,04** (oito milhões, setecentos mil quinhentos e trinta e cinco reais e quatro centavos), em decorrência da abertura de **créditos suplementares** – (R\$8.045.496,46) e **créditos extraordinários** – (R\$655.038,58), utilizando, no primeiro, a **anulação de dotações** – (R\$7.566.775,28) e o **superavit financeiro** – (R\$478.721,18), e no último o **excesso de arrecadação** – (R\$655.038,58).

Os créditos adicionais abertos pelas **anulações de dotações** estão dentro dos limites estabelecidos na Lei Orçamentária. No entanto, o exame da Área Técnica questiona o **superavit financeiro na fonte 44**, já que os créditos abertos por esta fonte **poderiam ter ultrapassado o limite de 60% estabelecido pelo art. 7º da LOA**.

No entendimento da Relatoria, a interpretação mais adequada é que o crédito aberto por superavit financeiro decorreria da parcela da receita oriunda da cessão onerosa ingressada nos cofres municipais em 31 de dezembro de 2019 em reforço da Lei Orçamentária Municipal que já se encontrava em execução, que não fora previsto originalmente. Assim, considerando que a abertura se deu no montante de **R\$478.721,18**, utilizando a *Fonte 44 – Cessão Onerosa – volumes excedentes do Pré-Sal*, aplicados em “Obras e instalações”, consideradas despesas de capital, dá-se pela regularidade da matéria, já que presente o superavit financeiro em volume suficiente no Balanço Patrimonial do exercício anterior (§ 2º Art. 43, da lei 4.320/64).

Ademais, há de se registrar que no exercício anterior, em conformidade com o quadro de superavit/deficit financeiro anexo ao Balanço Patrimonial há registro de superavit financeiro total na ordem de **R\$2.544.635,02**. Aplicando-se o percentual autorizado na LOA, teremos um limite de **R\$1.526.781,01** superior a abertura do crédito realizado.

Ressalta o RGOV que os créditos abertos por **excesso de arrecadação**, na fonte de recurso 29, não estão dentro dos limites estabelecidos. Deste modo, fora constatada a abertura de **créditos extraordinários**, por meio do Decreto nº14, no valor de **R\$2.610,00** (dois mil seiscentos e dez reais), não teria

suporte na aludida fonte de recurso. A defesa alega que os recursos foram recebidos via repasse do Ministério da Cidadania, visando a realização de despesas relativas ao enfrentamento da calamidade pública decorrente do Coronavírus (COVID-19). Acrescenta ainda que tais recursos sequer foram utilizados, e apresenta o doc. 736 da pasta “*Defesa à Notificação da UJ*”, onde *apresenta o extrato da conta nº 29557-4, em 31/12/2020, no valor de R\$2.628,81.*

Considerando o caráter de urgência do referido crédito, e a natureza extraordinária deste, vale ratificar que a lei 4.320/64 não exige a demonstração de existência de recursos disponíveis como faz no caso dos suplementares e especiais, justamente pela particularidade que carrega esse instituto. Destarte, considerando ainda que tais valores não foram utilizados, considera-se regular a matéria.

Destaque-se, ainda, com referência aos **Créditos Extraordinários**, em conformidade com os decretos listados no mencionado item 4.4 da peça técnica, que os mesmos foram abertos, por calamidade pública, no valor de **R\$655.035,58**, utilizando-se o excesso de arrecadação.

No exercício de 2020, o Governo Federal decretou Estado de Calamidade Pública em todo território nacional (Decreto Legislativo Federal nº 06, de 20/03/2020, aprovado pelo Congresso Nacional). Assim, no exame do referido crédito, aplica-se o quanto disposto no artigo 167, §3º da Constituição Federal e no art. 44 da Lei nº 4.320/64.

A questão foi examinada pela Unidade Técnica desta Corte e não se apontou irregularidade em relação a tal matéria, razão pela qual esta Relatoria também considera regular a abertura de tais créditos, tendo em vista que, efetivamente, houve a calamidade pública decretada em face da pandemia do Coronavírus.

Por fim, pontua a peça técnica que não foram localizadas as publicações dos Decretos nº 03 e 18. A defesa final colaciona comprovações da efetiva publicação em 24/01/2020 e 01/12/2020, respectivamente. Atente o Gestor que deveriam as mesmas compor os autos em sua origem.

5. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

A análise empreendida neste item considera a execução orçamentária e financeira, bem assim a gestão patrimonial. O primeiro aspecto reflete a realização de receitas e despesas e a respectiva movimentação. A gestão patrimonial traduz a posição dos ativos e passivos, bem assim o comportamento da dívida pública municipal.

As demonstrações devem ser elaboradas em conformidade com as normas editadas por esta Corte, em especial as contidas nas Resoluções TCM nºs 1.378/18 e 1.316/12, observando as regulamentações emanadas pelo Conselho Federal de Contabilidades (CFC) e as orientações expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional, estas contidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

As peças contábeis estão firmadas pelo contabilista, Sra. KELE CRISTINA CRUZ RIBEIRO LIMA, CRC/BA nº 026500/O-0, **apresentada** a Certidão de Regularidade Profissional, em conformidade com as exigências contidas na Resolução CFC nº 1.402/12.

5.1 – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO – Anexo XII

Demonstrando as Receitas e Despesas previstas, em confronto com as realizadas, indica o referido Balanço o Resultado Orçamentário, nos termos do artigo 102 da Lei Federal nº 4.320/64. A comparação da Despesa Realizada com a Receita Arrecadada revela a ocorrência de *DEFICIT* ou *SUPERAVIT* ORÇAMENTÁRIO, enquanto o cotejo entre a despesa autorizada com a realizada indica a existência, ou não, de *ECONOMIA ORÇAMENTÁRIA*.

Os resultados refletidos nas contas revelam **Superavit Orçamentário** da ordem de **R\$2.051.155,44** (dois milhões, cinquenta e um mil cento e cinquenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), conforme quadro seguinte:

Descrição	R\$
Receita Prevista	26.000.000,00
(-) Receita Arrecadada (a)	23.053.166,25
(=) Frustração de Arrecadação	-2.946.833,75
Despesa Atualizada	27.133.759,76
Despesa Realizada (b)	21.002.010,81
Economia Orçamentária	6.131.748,95
Superavit Orçamentário (a-b)	2.051.155,44

A Receita Arrecadada no exercício correspondeu a **R\$23.053.166,25**, inferior à prevista – **R\$26.000.000,00**, gerando uma **frustração na arrecadação na ordem de R\$2.946.833,75**. Dos montantes especificados, as Receitas Correntes, previstas em R\$23.168.950,00, foram realizadas no importe de **R\$23.053.166,25**. As Receitas de Capital, previstas em R\$2.831.050,00, não registraram qualquer arrecadação, a indicar superestimada previsão orçamentária. Devem ser utilizados critérios ou parâmetros técnicos mais adequados para a elaboração da Lei de Meios, em cumprimento ao disposto no artigo 12 da LRF.

Quanto às despesas, as empenhadas alcançaram o montante de **R\$21.002.010,81**, as liquidadas de **R\$21.002.010,81** e as pagas o de **R\$20.977.010,81**, a revelar **Restos a Pagar** na ordem de **R\$25.000,00**. A matéria voltará ser abordada quando da verificação do art. 42 da LRF.

5.1.1 – Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar (RP)

De acordo com o MCASP, o Balanço Orçamentário deve conter os anexos inerentes a execução dos Restos a Pagar, inscritos até o exercício anterior, destacando os Restos a Pagar não Processados Liquidados. Deve ser elaborado com o mesmo detalhamento das despesas dele constantes.

A peça em epígrafe não registra saldo de restos a pagar de exercícios anteriores

5.2 – BALANÇO FINANCEIRO – Anexo XIII

O Balanço em epígrafe traduz os dados financeiros refletidos nas contas durante o exercício em análise, demonstra os valores das receitas e despesas orçamentárias, os ingressos e dispêndios extraorçamentários, bem como os saldos em espécie oriundos do exercício anterior e os a transferir para o seguinte, nos termos do artigo 103 da Lei Federal nº 4.320/64, sintetizados no quadro seguinte:

Ingressos	R\$	Dispêndios	R\$
Receita Orçamentária	23.053.166,25	Despesa Orçamentária	21.002.010,81
Transferências Financeiras recebidas	5.060.853,36	Transferências Financeiras concedidas	5.060.853,36
Recebimentos Extraorçamentários	1.741.477,18	Pagamentos Extraorçamentários	2.433.620,56
Saldo do Período Anterior	3.303.131,61	Saldo para exercício seguinte	4.662.143,67
Total	33.158.628,40	Total	33.158.628,40

5.3 – BALANÇO PATRIMONIAL – Anexo XIV

Dito Balanço tem por finalidade evidenciar, qualitativa e quantitativamente, a situação patrimonial da entidade pública.

O item 5.7 da peça técnica indica a existência de divergência, na medida em que o Demonstrativo do *Superavit/Deficit* Financeiro, que acompanha o Balanço Patrimonial/2018, apresentado pelo Gestor, indica *Superavit* Financeiro no valor de **R\$4.595.790,46**, enquanto o apurado, em face da equação do Ativo Financeiro menos Passivo Financeiro, revela o valor de **R\$4.585.790,46, com diferença, portanto, de R\$10.000,00**.

A defesa final alega que “o sistema próprio de contabilidade não registra as DDR – Disponibilidade por Destinação de Recursos quando se faz lançamentos contábeis, visto que nesses procedimentos não há configurações para abranger as fontes de recursos, conseqüentemente movimenta apenas Ativo e Passivo não abrangendo o grupo 8 no razão”(sic). Todavia, confrontando o demonstrativo ora apresentado com os registros contidos no SIGA, constata-se a ocorrência das divergências, o que impossibilita o acolhimento do quanto posto.

Considerando que a situação aqui relatada poderá interferir na apuração de eventual saldo na fonte Superavit Financeiro, para abertura de créditos no exercício seguinte, em tal hipótese deverá o Gestor apresentar planilha detalhando a composição do total do *superavit* financeiro **por fonte de recursos**, comprovado mediante os extratos bancários, bem como os demonstrativos das consignações e restos a pagar, também, elaborados por fonte.

Os valores aqui transcritos são os declarados pelo Gestor e foram submetidos a apreciação da Área Técnica desta Corte, apostos registros e ressalvas no

Relatório Técnico. **Analisado o contido a respeito nos autos e considerada a defesa final, deve-se pontuar:**

5.3.1 – Caixa e Bancos

Conforme relatório técnico, o **saldo da Conta “Bancos e Caixa” equivale a R\$4.662.143,67** (quatro milhões, seiscentos e sessenta e dois mil cento e quarenta e três reais e sessenta e sete centavos), compatível com os registros constantes do Termo de Conferência de Caixa e do Balanço Patrimonial/2020.

5.3.2. Disponibilidade Financeira x Restos a Pagar e Despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do exercício – Art. 42 da LRF

Os Restos a Pagar englobam despesas empenhadas e não pagas até o dia 31 de dezembro do exercício financeiro de origem, na forma do disposto no *caput* do artigo 36 da Lei Federal nº 4.320/64. Constituindo-se em dívidas de curto prazo, impõe a legislação a existência de disponibilidade financeira suficiente à sua cobertura ao final do exercício.

O art. 42 da LRF, como sabido, veda ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20 da mesma Lei, nos últimos dois quadrimestre do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. A ocorrência é enquadrada como crime fiscal, conforme art. 359-C, incluído pela Lei nº 10.028/00, que alterou o Decreto-Lei Nº 2.848/1940.

De acordo com o exame efetivado, **houve observância ao disposto no artigo 42 da LRF**, conforme demonstrado na seguinte tabela:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
Caixa e Bancos	4.662.143,67
(+) Haveres Financeiros	0,00
(=) Disponibilidade Financeira	4.662.143,67
(-) Consignações e Retenções	51.353,21
(-) Restos a Pagar de Exercícios Anteriores	0,00
(=) Disponibilidade de Caixa	4.610.790,46
(-) Restos a Pagar do Exercício	25.000,00
(-) Obrigações a Pagar Consórcios	14.779,55
(=) Saldo	4.571.010,91

Dados extraídos do Relatório de Contas de Governo (RGOV) item 5.7.3.2

Na análise empreendida não foram consideradas as obrigações de longo prazo assumidas pelo Poder Público, inerentes a dívidas parceladas, abordadas adiante no item relativo à Dívida Fundada Interna.

Os débitos aqui mencionados decorrem de informações extraídas das peças contábeis apresentadas, não eliminada a possibilidade da existência de outros que venham a ser identificados quando da fiscalização pelos órgãos

competentes, o que implicará em responsabilização do Gestor das presentes contas.

5.3.3 – Créditos a Receber

Consoante o Demonstrativo de Contas do Razão/2020, a Comuna tem Créditos a Receber, no curto e longo prazos, no montante de **R\$750.481,72** (setecentos e cinquenta mil quatrocentos e oitenta e um reais e setenta e dois centavos), conforme detalhado a seguir:

Créditos a Receber – Curto Prazo	VALOR R\$
Créditos Tributários a Receber	29,53
Dívida Ativa Tributária	20.000,00
Dívida Ativa Não Tributária	100.000,00
Demais Créditos e Valores a Curto Prazo	10.000,00
Subtotal	130.029,53
Créditos a Receber – Longo Prazo	
Dívida Ativa Tributária	98.809,69
Dívida Ativa Não Tributária	521.642,50
Subtotal	620.452,19
Total Geral	750.481,72

A conta “*Demais Créditos e Valores a Curto Prazo – R\$10.000,00*” corresponde a “**Outros Depósitos Restituíveis E Valores Vinculados**”.

Deve a Administração adotar, de imediato, as medidas necessárias à regularização das contas evidenciadas no quadro antecedente, judiciais inclusive, em proveito do erário municipal, evitando que a omissão acarrete a imputação de ressarcimento, com recursos pessoais, por prejuízos causados à Comuna e cominações outras. **A matéria é objeto de análise em todas as prestações de contas anuais, pelo que merece atenção especial de todos os Prefeitos.**

Que o Controle Interno atue para o saneamento da falta acima especificada e adote providências de sorte a que as contas seguintes revelem melhoria no quadro aqui apresentado.

5.3.4 – Dívida Ativa

Os créditos da Fazenda Pública de natureza tributária e não tributária, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registros específicos, após apurada a sua liquidez e certeza. A respectiva receita será escriturada a esse título, consoante o §1º do artigo 39 da Lei 4.320/64.

As importâncias referentes a tributos, multas e ressarcimentos impostos pelo Tribunal de Contas, e créditos em favor do Município, lançados porém não cobrados ou não recolhidos no exercício de origem, constituem, a partir da data da respectiva inscrição, a Dívida Ativa Municipal que engloba, também,

quaisquer débitos de terceiros para com a Fazenda Pública Municipal, independente da natureza.

No exercício em exame, houve a insignificante cobrança de R\$2.037,26, equivalente ao percentual de apenas 0,29% (zero vírgula vinte e nove por cento) do saldo existente no exercício anterior, de R\$699.079,59, revelando que foram absolutamente tímidas as ações adotadas para a cobrança da referida Dívida Ativa, fato que repercute nas conclusões deste pronunciamento, posto que a Corte tem feito reiteradas advertências sobre a matéria.

Questiona a Área Técnica sobre as medidas que estão sendo adotadas para sua regular cobrança, em atendimento ao disposto no **artigo 11 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF**. Na defesa final o Gestor destacou as providências que teria adotado, e colaciona aos autos a documentação de nº 738 a 773 da pasta “*Defesa à Notificação da UJ*”, onde apresenta diversos processos de execução de títulos extrajudiciais, realizados, em sua maioria, em anos anteriores ao de referência deste pronunciamento.

Apesar dos argumentos da defesa final, é constatada a reincidência do fato, já que o Parecer Prévio de 2019 (*proc. 07226e20*), destacou que houvera ocorrido arrecadação de percentual maior, porém de **somente 1,53%** (hum vírgula cinquenta e três por cento) do saldo do exercício anterior, o que demonstra que as medidas adotadas no exercício de 2020 não surtiram o efeito desejado. Destarte, apõe-se ressalva específica, advertindo a Administração quanto à obrigatoriedade da adoção de providências imediatas de equacionamento, mediante inscrição e cobrança pelos meios próprios, sob pena do vato vir a caracterizar-se ato de improbidade administrativa, com as consequências estabelecidas no inciso II do artigo 12 da Lei nº 8.429/92.

Ao final do exercício de 2020 a **Dívida Ativa elevou-se ao montante de R\$740.452,19** (setecentos e quarenta mil quatrocentos e cinquenta e dois reais e dezenove centavos), composta das parcelas **Tributária** (R\$118.809,69) e **Não Tributária** (R\$621.642,50), **a confirmar a necessidade de incremento nas ações de cobrança, providência que deve, efetivamente, ser adotada pelo Prefeito**.

5.3.5 – Inventário

Constituindo-se em levantamento ordenado do patrimônio municipal, a peça em epígrafe objetiva o eficaz controle dos bens do município, quantitativa e qualitativamente, inclusive os consignados sob responsabilidade de órgãos e entidades municipais (entidades da administração direta e indireta).

Consta do DCR saldo do Imobilizado, ao final de 2020, de **R\$14.328.929,42** (quatorze milhões, trezentos e vinte e oito mil novecentos e vinte e nove reais e quarenta e dois centavos) composto de **Bens Móveis** – R\$5.635.812,98, **Bens Imóveis** – R\$12.015.035,61 e **Depreciação Acumulada** – R\$3.321.919,17.

Deve a Administração Municipal regularizar as inconsistências apontadas na peça técnica, item 5.7.2.3, para avaliação dos Auditores desta Corte nas contas seguintes.

Em respeito ao disposto na Resolução TCM nº 1.378/18, o município deverá manter o Inventário geral na sede da Prefeitura, à disposição do TCM, para as verificações que se fizerem necessárias.

5.3.6– Investimentos

O Balanço Patrimonial, no grupo **Investimento**, registra saldo do exercício de **R\$110.126,84** (cento e dez mil cento e vinte e seis reais e oitenta e quatro centavos), a título de “Participações Permanentes”. Consoante o RGOV o Município, no exercício sob exame, de 2020, celebrou Contrato de Rateio com os Consórcios abaixo listados:

Consórcio	Contrato de Rateio	Valor Repassado
Consórcio Interfederativo de Saúde da Região de Vitória da Conquista/Itapetinga	R\$ 82.754,60	R\$ 67.975,05
Consórcio Intermunicipal do Vale Do Rio Gavião	R\$15.600,00	R\$16.800,00
Total		R\$ 84.775,05

Aponta a peça técnica que, após análise da relação de Restos a Pagar do Município, verificou-se **valor não inscrito** em RP, de **R\$14.779,55**, referente ao **Consórcio Interfederativo de Saúde da Região de Vitória da Conquista/Itapetinga**, pelo que dito valor foi aqui considerado para o cálculo do desequilíbrio fiscal.

Ainda, reporta o corpo técnico a necessidade de que a participação dos entes consorciados se dê por meio de cotas de participação, revendo a valoração sempre que houver alteração em um dos elementos da relação, patrimônio líquido ou número total de cotas.

Em face do quanto aqui registrado, deve a Administração Municipal efetivar os registros na conta Investimento em conformidade com as orientações contidas na IPC nº 10 e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), fazendo constar em notas explicativas para exame da Unidade Técnica nas contas seguintes.

Atente o Prefeito para a necessidade de **cumprimento dos Contratos de Rateio firmados.** Esta matéria é objeto de análise em todas as prestações de contas anuais.

5.3.7 – Dívida Fundada Interna – Anexo XVI

A Dívida Fundada compreende os compromissos de exigibilidade superior a 12 (doze) meses, contraídos para atender a desequilíbrio orçamentário ou a financiamento de obras e serviços públicos, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 4.320/64. Deverá ser escriturada com individualização e especificações

que permitam verificar, a qualquer momento, a posição dos empréstimos, bem como os respectivos serviços de amortização e juros.

Considerado o Anexo XVI da Lei 4.320/64, a Dívida do Município perfaz o montante de **R\$13.615.712,30** (treze milhões, seiscentos e quinze mil setecentos e doze reais e trinta centavos), representada pelas contas **INSS – R\$12.797.221,55**, **DESENBAHIA – R\$779.953,41** e **COELBA – R\$38.537,34**. **Impõe-se firme a atuação do Prefeito objetivando a sua regularização, mediante continuada e crescente redução, em proveito do equilíbrio financeiro da Comuna.**

Consoante o ofício da Superintendência da Receita Federal da 5ª Região, datado de 25/02/2021, os débitos **parcelados** do **INSS**, exercício de 2020, equivalem a **R\$12.797.221,55**.

Destaque-se que a própria Receita Federal faz **importantes ressalvas** no mencionado documento (com nossos destaques):

- a) Não estão abrangidas eventuais diferenças entre os valores declarados em GFIP e os pagamentos efetuados via GPS que ainda não tenham sido transformadas em processos de débitos (DEBCAD) para fins de prosseguimento da cobrança;
- b) Para os débitos incluídos em parcelamento que ainda não tenham sido consolidados, a exemplo da Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017, não foram deduzidas as antecipações pagas nem consideradas eventuais reduções previstas em Lei;
- c) **Não estão incluídos os débitos que tenham sido encaminhados para a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional — PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União. Esses valores deverão ser obtidos diretamente com a PGFN jurisdicionante.”**

Considerando-se que não consta dos autos a Certidão emitida pela PGFN, a falta deve ser sanada com vistas à apresentação a esta Corte nas contas seguintes.

Na medida em que os débitos do INSS são declarados pelo Gestor via GFIP, fica o mesmo ciente de que valores a tal título que porventura venham a ser apurados, em decorrência da fiscalização pelos órgãos competentes, implicarão em sua responsabilização em relação às contas deste exercício.

Atente a nova Administração para a importância da matéria. Deve a mesma promover uma avaliação nos valores declarados à Receita Federal e os registros contábeis, e, em caso de irregularidades, proceder aos devidos ajustes, acompanhados da documentação probatória pertinente, fazendo constar também em Notas Explicativas, para análise da Unidade Técnica desta Corte, em contas seguintes.

Por fim, atente o Prefeito para as prescrições e penas introduzidas no Código

Penal Brasileiro pela Lei Federal nº 9.983/2000, a denominada **Lei dos Crimes Contra a Previdência Social**.

Com referência aos Precatórios, assinala o **RGOV** que não há o registros desta conta no Balanço Patrimonial/2020. Acrescenta ainda que **consta** nos autos a certidão do Tribunal de Justiça da Bahia declarando a inexistência de Precatórios no município de Guajeru.

5.3.8 – Dívida Consolidada Líquida

Os limites de endividamento dos entes da Federação são fixados em normas do Senado Federal, na forma do disposto na CF e na LRF. Para o exercício em apreciação vigoram as Resoluções n. 40/01 (relativa ao montante da dívida pública consolidada) e 43/01 (concernente a operações de crédito e concessão de garantias).

Registra o Relatório de Governo, no item 5.7.6, que a Dívida Consolidada Líquida equivale ao percentual de **38,95%** (trinta e oito vírgula noventa e cinco por cento) da Receita Corrente Líquida, respeita o limite correspondente, **cumprido** o art. 3º, inciso II da **Resolução do Senado nº 40, de 20/12/2001**.

6. DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – Anexo XV

Nos termos do art. 104 da Lei Federal nº 4.320/64, a “Demonstração das Variações Patrimoniais” reflete as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e registra o resultado do exercício (*Superavit / Deficit*).

As variações quantitativas são decorrentes de transações que umentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as qualitativas resultam de transações que alteram a composição dos elementos patrimoniais, sem afetar o montante do citado patrimônio.

No exercício em referência, as Variações Patrimoniais Aumentativas importaram em R\$30.503.387,52 e as Diminutivas em R\$27.402.973,87, resultando num superavit de R\$3.100.413,65.

Informa a Área Técnica que foram contabilizadas Diversas Variações Patrimoniais Aumentativas (DVPA) e Diversas Variações Patrimoniais Diminutivas (DVPD), sem, como devido, ter sido apresentada a composição das mesmas, nos montantes de **R\$128.602,38 e 175.969,71**, respectivamente.

Sobre a DVPA, afirma a defesa final que dito valor seria relativo a arrecadações de receitas orçamentárias, divididos da seguinte forma: R\$7.946,67 – cominações aplicadas por Tribunais de Contas e R\$120.655,71 – outras restituições determinadas pelo TCM/BA, sanando o apontamento. Quanto a DVPD, divide-se em R\$107.764,80 – Outros auxílios financeiros a pessoa física e R\$68.204,91 – Indenizações e Restituições.

7. RESULTADO PATRIMONIAL ACUMULADO

O exame realizado pela Unidade Técnica registra que o Patrimônio Líquido evidencia **Superavit Acumulado** de R\$6.190.654,27.

Todavia, **não é possível validar tal resultado**, em decorrência da ausência de esclarecimentos para os questionamentos contidos no item relativo a investimentos. **Atente o Prefeito Municipal quanto a matéria.**

8. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

8.1 – EDUCAÇÃO – Artigo 212 da Constituição Federal

Foi cumprida em 2020 a exigência contida no mandamento constitucional destacado, uma vez aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino o montante de R\$6.180.453,22 (seis milhões, cento e oitenta mil quatrocentos e cinquenta e três reais e vinte e dois centavos) correspondente ao percentual de 25,67% (vinte e cinco vírgula sessenta e sete por cento), **superior ao mínimo** de 25% (vinte e cinco por cento), incluídas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros.

Todavia, cabe ressaltar que embora o Município tenha cumprido o disposto no art. 212 da Constituição Federal, os resultados do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, promovido pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, demonstram que este encontra-se abaixo das metas projetadas quando se observam os anos iniciais (1º até o 5º ano) e os anos finais (6º ao 9º ano) do ensino fundamental, conforme detalhado adiante.

8.1.2 – FUNDEB – Lei Federal nº 11.494/07

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, instituído pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/06, aplicado na forma do disposto na Lei Federal nº 11.494/07, **teve vigência no período de 21/06/2007 até 31/12/2020.**

Todavia, a **Emenda Constitucional nº 108, de 2020**, criou o Novo *FUNDEB – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação*, agora permanente, disciplinado no **art. 211-A, inciso I, da Carta Magna e pela Lei Federal nº 14.113, de 25/12/2020 que dispõe no seu art. 53 a revogação da Lei nº 11.494/2007.**

No exercício de 2020, dos recursos totais, o percentual de 60% (sessenta por cento) é de aplicação obrigatória na remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício na área pública da educação básica – parágrafo único do artigo 22 da lei mencionada. A Comuna recebeu recursos no montante de R\$5.154.884,18, que, acrescidos dos rendimentos de aplicações financeiras, de R\$1.176,46, totalizam R\$5.156.060,64 (cinco milhões, cento e cinquenta e seis mil e sessenta reais e sessenta e quatro centavos). Despendido na remuneração mencionada o valor de

R\$3.707.899,50 (três milhões, setecentos e sete mil oitocentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos), o percentual aplicado foi de 71,91% (setenta e um vírgula noventa e um por cento), **superior ao limite estabelecido**.

Atente a Comuna para a necessidade de investimentos, com os recursos do FUNDEB, objetivando o alcance da motivação que justificou a sua instituição, a melhoria da qualidade do ensino, ou seja, no treinamento dos professores, equipamento, modernização e manutenção das instalações escolares, aquisição de equipamentos para o ensino de informática e estrutura para a prática de esportes, entre outras ações.

Foi **apresentado o “Parecer do Conselho do FUNDEB”** em cumprimento ao disposto no artigo 31 da Resolução TCM nº 1.276/08.

8.1.2.1 – Despesas do FUNDEB - §2º, do Artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07

O art. 13, parágrafo único, da Resolução TCM nº 1.276/08, editada em consonância com a disposição legal em referência, estabelece que até **5,00%** (cinco por cento) dos recursos do FUNDEB poderão ser aplicados no primeiro trimestre do exercício subsequente ao recebimento dos valores, mediante abertura de crédito adicional. Foi **obedecido** o limite determinado.

8.2 - IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica

A Lei nº 13.005/14, de 25/06/2014, trata do *Plano Nacional de Educação – PNE*, estabelecendo diretrizes, **metas** e estratégias para a política educacional, durante o período de 2014 a 2024, em conformidade com as determinações contidas no art. 214 da Constituição Federal.

Neste Pronunciamento serão abordadas as **Metas 7 e 18 do PNE**.

A Meta 7 trata do fomento da qualidade da educação básica, em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir as médias estabelecidas para o *Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB*, que visa mensurar o desempenho do sistema educacional brasileiro e acompanhar a **qualidade** e a **efetividade** do ensino ministrado nas escolas. Sua apuração é realizada, a cada dois anos, pelo *Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP*.

As notas aqui abordadas referem-se aos anos de 2005 a 2019, este último publicado em setembro/2020. Todas as metas e resultados alcançados pelo município foram obtidos através do site do INEP.

Conforme a última avaliação disponível, o **IDEB** alcançado no Município **no ano de 2019 em relação aos anos iniciais do ensino fundamental (1º ao 5º ano) foi de 4,60, abaixo da meta projetada (de 5,00)**. Com relação aos anos finais do ensino fundamental (6º ao 9º ano), o Ideb alcançado foi de 4,20, não atingindo a meta projetada (de 4,40).

A tabela seguinte evidencia os resultados do Município, quando comparados com as metas do Estado da Bahia e do Brasil:

COMPARAÇÃO DOS RESULTADOS DO IDEB – ANO 2019		
ENTES	ANOS INICIAIS - (1º ao 5º ano)	ANOS FINAIS - (6º ao 9º ano)
Município GUAJERU	4,60	4,20
Estado da Bahia	4,90	3,80
Brasil	5,70	4,60

Fonte: <http://idep.inep.gov.br>

Nos anos iniciais (1º ao 5º ano) do Ensino Fundamental, vê-se que os resultados alcançados são **inferiores**, quando comparados com os do Estado da Bahia, e **inferiores** em relação ao Brasil.

O quadro seguinte contém as notas alcançadas pelo município no IDEB, no período de 2005 a 2019:

EVOLUÇÃO DO IDEB – MUNICÍPIO GUAJERU				
Exercício	ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (1º ao 5º ano)		ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (6º ao 9º ano)	
	IDEB Alcançado	Metas Projetadas	IDEB Alcançado	Metas Projetadas
2005	3,00		2,00	
2007	3,50	3,10	3,00	2,10
2009	4,00	3,40	3,20	2,40
2011	4,40	3,80	3,00	2,80
2013	4,90	4,10	4,00	3,40
2015	4,70	4,40	2,70	3,80
2017	4,60	4,70	4,20	4,10
2019	4,60	5,00	4,20	4,40

Importante destacar que o artigo 10 da Lei nº 13.005/14 dispõe que o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais **dos Municípios** serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PNE e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução.

Deve a Administração Municipal monitorar as diretrizes propostas em seus instrumentos de planejamento na busca da melhoria contínua da educação da rede pública, **como antes destacado no item relativo a aplicação de recursos do FUNDEB.**

8.2.1 Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério:

O Plano Nacional de Educação – PNE estabelece, **na Meta 18**, a necessidade de tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal, para o

plano de carreira dos profissionais da educação básica pública, no prazo máximo de dois anos, ou seja, até 2016.

Conforme determinação do artigo 5º da Lei nº 11.738/08, o piso salarial profissional do magistério foi reajustado para **R\$2.886,24**, a partir de 1º de janeiro de 2020, valor correspondente ao vencimento inicial dos profissionais do magistério público da educação básica com formação de nível médio, para a carga horária de 40 horas semanais ou proporcional. O cálculo do cumprimento do piso considera a carga horária contratada e o valor-base da remuneração dos profissionais do magistério. **Destarte, as gratificações e adicionais não compõem o piso salarial, sendo necessário que o município disponha de plano de carreira do magisterio, utilizando como referência o piso salarial e a necessidade de melhoria da qualidade do ensino.**

Com base nos dados declarados no SIGA, no exercício em exame verificou-se que:

- **59,85%** dos professores estão recebendo salários **com respeito** ao o piso salarial profissional nacional, em cumprimento ao disposto na Lei nº 11.738/2008;
- **21,97%** dos professores percebem salários abaixo do piso profissional nacional, em descumprimento da mesma lei citada.

O relatório “Piso Salarial dos Professores” que fundamenta os percentuais acima mencionados pode ser acessado pelo Gestor através do Sistema SIGA Captura, em: Relatórios > Área de Pessoal > Piso Salarial dos Professores.

Não foi possível aferir o cumprimento do piso salarial profissional nacional de **18,18%** dos professores em função da ausência de declaração/declaração inconsistente da folha de pagamento do Município.

A defesa final, entretanto, informa que (*in verbis*):

“Observam-se na lista professores contratados mediante autorização legislativa e processo seletivo simplificado, com carga horária de 10h semanais. Essa redução na jornada laboral aconteceu em função da suspensão das aulas na rede municipal de ensino, motivada pela pandemia da Covid-19.

(...)

Durante esse hiato temporal, os profissionais do magistério executaram individualmente apenas atividades complementares (AC), consistentes em trabalhos pedagógicos diversos, tais como planejamentos, atividades a serem enviadas para os alunos fazerem em casa, etc. Para esse regime de trabalho, ficou convencionada entre a Administração e os contratados a carga horária de 10h semanais, ou seja, 2h a mais do que as 8h executadas em regime de trabalho normal.(sic)

Considerando que as informações aqui postas divergem das extraídas do sistema SIGA, declaradas pelo próprio Gestor, determina-se que a atual administração examine a questão, inclusive quanto aos dados declarados no SIGA, de sorte que a matéria reste imune de questionamentos quanto ao fiel cumprimento do determinado na Lei nº 11.738/2008.

8.3 – APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

O art. 7º da Lei Complementar nº 141/12 impõe a aplicação, pelos municípios, do percentual mínimo de 15% (quinze por cento) dos recursos enumerados nos artigos 156, 158 e 159, I, “b” e § 3º da CF, em ações e serviços públicos de saúde, com a exclusão do percentual de 2% (dois por cento) na forma das Emendas Constitucionais nº 55/07 e 84/14.

A Prefeitura **cumpriu** a norma constitucional, na medida em que aplicou, em 2020, o montante de R\$2.176.228,36 (dois milhões, cento e setenta e seis mil duzentos e vinte e oito reais e trinta e seis centavos), correspondente a 18,63% (dezoito vírgula sessenta e três por cento) dos recursos pertinentes – R\$11.682.241,01 – nas ações e serviços referenciados.

Foi **apresentado** o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, em atenção ao **art. 13 da Resolução TCM nº 1.277/08.**

8.4. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA O PODER LEGISLATIVO

O artigo 29-A da Constituição da República estabelece limites e prazo para o repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal, observada a execução orçamentária, de sorte a manter a proporção originalmente fixada. A redução ou superação do montante caracteriza crime de responsabilidade.

A dotação orçamentária prevista – R\$ 1.200.000,00 – é superior ao referido limite máximo fixado – R\$ 911.274,56. Verificada a ocorrência de repasses ao Poder Legislativo no valor de R\$ 911.274,56, considera-se **cumprida** a norma constitucional.

8.5. DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Na forma do art. 74 da Lei Maior, o sistema em epígrafe compreende procedimentos e políticas visando auxiliar o alcance dos objetivos e das metas propostos, além de assegurar a execução correta do planejamento orçamentário-financeiro e da gestão patrimonial, sob os aspectos de legalidade, economicidade, eficiência e eficácia. Constitui, portanto, conjunto de atividades, planos, rotinas, métodos e procedimentos interligados, que permitem evitar o cometimento de equívocos, assim como sua oportuna correção, apontando ao Controle Externo eventuais irregularidades não sanadas.

O exame realizado pela Unidade Técnica indica que o relatório encaminhado **observa** o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18, e apresenta resumo das atividades do exercício, dando ênfase aos principais resultados.

9. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

9.1 – DESPESA TOTAL COM PESSOAL

A LRF, em seus artigos 18 a 23 e 66, define limites específicos para as despesas com pessoal e disciplina a forma de efetivação dos controles pertinentes. O § 1º do artigo 5º da Lei Federal nº 10.028/00 prevê, além de penalidades institucionais, a aplicação de multa na hipótese da não promoção de medidas para a redução de eventuais excessos.

O Produto Interno Bruto divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE **tem repercussão sobre as despesas de Pessoal no que tange aos prazos estabelecidos no art. 23 da LRF, podendo ser duplicados**, conforme dispõe o art. 66 da citada lei, sem prejuízo das medidas previstas no art. 23, § 3º da citada norma. Deve-se ainda observar o art. 65 que prevê a suspensão dos referidos prazos em casos de calamidade pública reconhecida pela Assembleia Legislativa, bem como o contido no art. 15 da Lei 178/2020.

A verificação da observância, ou não, do regramento citado impõe a análise dos gastos dos exercícios anteriores, além do atual (2020). O quadro abaixo revela a evolução do índice da despesa de pessoal, desde o 1º quadrimestre de 2018 até o 3º quadrimestre do exercício em análise, consoante análise da área técnica:

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2018	49,52%	46,67%	52,59%
2019	48,84%	49,50%	47,90%
2020	45,87%	46,05%	49,05%

9.1.2 – LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AO 3º QUADRIMESTRE DE 2020

Conforme Relatório de Governo, no exercício de 2020, a Prefeitura **não ultrapassou** o limite definido no art. 20, III, “b” da Lei Complementar nº 101/000, aplicando a quantia de **R\$11.306.650,79** (onze milhões, trezentos e seis mil seiscientos e cinquenta reais e setenta e nove centavos), equivalente ao percentual citado de **49,05%** (quarenta e nove vírgula zero cinco por cento) da RCL de **R\$23.053.166,25** (vinte e três milhões, cinquenta e três mil cento e sessenta e seis reais e vinte e cinco centavos).

DESPESA COM PESSOAL – LRF	Valor (R\$)
Receita Corrente Líquida – RCL	23.053.166,25
Limite legal – 54% (art. 20)	12.448.709,78
Limite Prudencial – 95% (art. 22)	11.826.274,29
Limite para alerta – 90% do limite máximo (art. 59)	11.203.838,80

Participação em 2020	11.306.650,79
PERCENTUAL APLICADO (%)	49,05

Conquanto o Poder Executivo tenha **cumprido** o limite estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea “b”, ***foi ultrapassado*** o limite de “alerta” previsto no art. 59 da LRF. **Fica a Administração rigorosamente advertida quanto a obrigatoriedade de adoção das providências de controle estabelecidas nos dispositivos legais anteriormente citados, para verificação nas contas dos exercícios subsequentes, atentando para as penalidades referidas, na hipótese de omissão.**

9.1.3. – CONTROLE DE DESPESA TOTAL DE PESSOAL – ART. 21

O art. 21, inciso II da Lei Complementar nº 101/00 – LRF prescreve como nulos os atos de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do Prefeito.

Os registros contidos no Relatório Técnico indicam ter havido **aumento** de Despesa com Pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores no último ano do mandato. Todavia, de acordo com a análise efetivada nos autos, não há como afirmar ter havido de prática de atos vedados durante o período mencionado no II do art. 21 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

9.2 – AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Deve o Poder Executivo, na forma do disposto no art. 9º, §4º, da LRF, demonstrar e avaliar, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, em audiências públicas o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre. De acordo com a Área Técnica, as referidas audiências **foram realizadas nos prazos estabelecidos na legislação supracitada.**

9.3 – TRANSMISSÃO DE GOVERNO – Resolução TCM nº 1.311/12

De acordo com a peça técnica houve cumprimento do disposto na Resolução em referência.

9.4 – QUESTIONÁRIO RELATIVO AO ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM – RESOLUÇÃO TCM nº 1.344/06

Visando aprimorar a sua missão constitucional inculpada nos arts. 70 a 75 da Carta Magna, o TCM editou a Resolução nº 1.344/2016, estabelecendo parâmetros finalísticos destinados a evidenciar o desempenho da gestão pública municipal, refletido no Índice de Efetividade de Gestão Municipal – IEGM/TCMBA. Assim, a partir de tal Resolução, os Jurisdicionados estão obrigados a responder anualmente a questionário disponibilizado no site do TCM, e apresentá-lo na prestação de contas anual, em conformidade com o art. 42 da Resolução TCM 1.060/05.

No exercício em exame o Gestor **apresentou** o referido Questionário, no prazo estipulado pela mencionada Resolução.

9.5 – DECLARAÇÃO DE BENS DO GESTOR

Foi **apresentada** a Declaração de Bens Patrimoniais do Gestor, **Sr. Gilmar Rocha Cangussu**, ano-calendário 2020, em atendimento ao disposto na Resolução TCM nº 1378/18, Anexo I (código-PCAGO045).

10. DAS DENÚNCIAS E TERMOS DE OCORRÊNCIA

Não há registro da tramitação em separado de processos de Denúncias e Termos de Ocorrência referentes ao exercício em tela.

DAS CONTAS DE GESTÃO

É de competência desta Corte de Contas a fiscalização e apreciação das contas de Gestão, conforme dispõe o art. 71, II da Constituição Federal e art. 1º, II da Lei Complementar nº 06/91. Visando o cumprimento de tais regramentos, bem como do previsto na Resolução TCM nº 1.379/2018, a Unidade Técnica desta Corte, com base nos documentos colacionados ao e-TCM e nos dados inseridos pelo Gestor no sistema SIGA, procedeu ao acompanhamento da execução orçamentária devidamente registrada no Relatório de Contas de Gestão (RGES) e na Cientificação Anual.

No presente caso, **figurando o Prefeito também como ordenador de despesa**, o julgamento caberá ao Poder Legislativo Municipal, nos termos da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 848.826/DF.

11. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Confrontada a **Cientificação/Relatório Anual** com os esclarecimentos mensais e anuais formulados pelo Gestor, cumpre a esta Relatoria destacar as principais faltas, senões e irregularidades remanescentes, com detalhamento e enquadramento legal contidos no documento técnico referido, **que repercutem nas conclusões deste pronunciamento:**

- A) Inobservância as normas da Resolução TCM nº 1.282/09.** Registra o Relatório de Gestão que durante o exercício de 2020 o Gestor solicitou em **23** (vinte e três) oportunidades a reabertura do sistema SIGA para **inserções de novos dados ou alterações dos dados entregues em desconformidade, além da entrega fora do prazo no mês de janeiro/2020.**

Esta Relatoria tem sido sensível aos argumentos de muitos Gestores em situações semelhantes, ainda mais considerando a **atipicidade do ano em análise**, no qual houve necessidade de adaptação de trabalho em todos os setores, tanto na iniciativa privada quanto no âmbito da Administração Pública, com teletrabalho, isolamento de colaboradores, dificuldade de trabalho em equipe, dentre outros fatores, tudo isso muitas vezes com baixa qualidade da infraestrutura de comunicação e redes de computadores.

Não obstante, deve-se atentar para o apontamento da Cientificação Anual acerca das situações em que o SIGA não foi alimentado de forma adequada,

mesmo após as reaberturas solicitadas e as notificações mensais emitidas pela IRCE (achados: AUT.GERA.GV.001054 e AUT.GERA.GV.001125. Assim, considerando a **importância da alimentação do SIGA**, já que a deficiência das informações dificulta e compromete a fiscalização do Controle Externo e a Transparência Pública, deve o **Controle Interno promover medidas para que as faltas não mais ocorram**.

B) Desrespeito aos princípios e regras atinentes a licitação pública: Serviço contratado não atende à fundamentação descrita no art. 25, II, da Lei nº 8.666/93 para contratação direta por inexigibilidade de licitação. Achado AUD.INEX.GV.000771; processos (001/2020IN – R\$120.000,00 – Serviços de consultoria e assessoria na área de contabilidade pública); (002/2020IN – R\$72.000,00 – Serviços de consultoria e assessoria na área de contabilidade pública para o Fundo Municipal de Saúde). Informa a Inspeção que fora constatada a ausência de singularidade dos serviços contratados, e conclui que *“foram apresentados serviços de natureza de caráter continuado, como elaboração de balancetes, escrituração contábil de receitas e despesas públicas e prestação de contas mensal, portanto, não restou caracterizado inviabilidade de competição”*.

A recente **Lei nº 14.039, de 17 de agosto de 2020**, acrescentou à Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB e da Advocacia) e ao Decreto-Lei nº 9.295/46 (Regulamentação da atividade dos Contabilistas), norma dispondo que **todos os serviços técnico-profissionais prestados por advogados e por contabilistas são singulares, desde quando comprovada a notória especialização**.

Diante da nova norma, a contratação desses profissionais, desde que comprovada a especialização, remanesce como autorizada que se efetive mediante a figura da inexigibilidade licitatória, nos termos do art. 25, da Lei nº 8.666/93.

Assim, reconhece esta Relatoria ter sido minimizada a questão pelo fato de, pouco tempo após tais contratações, ter sido editada e publicada a mencionada Lei Federal nº 14.039/20.

C) Irregularidades outras da Cientificação Anual (AUD.PGTO.GV.000746): Em conclusão, deve estar atenta a Administração que os processos devem conter toda a documentação necessária para exame mensal da Inspeção Regional desta Corte. Que o Controle Interno atue no saneamento das faltas especificadas nos citados achados e adote providências que evitem a reincidência nas contas seguintes.

12. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

12.1 – SUBSÍDIOS DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

O Relatório Técnico, item 10, registra que a **Lei Municipal nº 02/2016**, fixou os subsídios mensais do **Prefeito** em R\$13.000,00 (treze mil reais) e os do **Vice-Prefeito** em R\$6.500,00 (seis mil e quinhentos reais).

Registra o mesmo relatório que foram pagos a título de subsídio ao Prefeito o montante de R\$156.000,00 e ao Vice-Prefeito R\$78.000,00, totalizando R\$234.000,00, **respeitados** os limites legais.

Não houve apontamento de irregularidades nos pagamentos efetivados aos Srs. Secretários Municipais.

13. DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

13.1 – DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES – FUNDEB

Há informação nos autos de pendências de restituição às contas do FUNDEB, com recursos municipais, do montante de R\$245.101,45 (duzentos e quarenta e cinco mil cento e um reais e quarenta e cinco centavos), objeto de determinações anteriores desta Corte, por não terem sido observadas as disposições da Lei Federal nº 11.494/07, discriminadas no quadro:

Processo	Responsável (eis)	Natureza	Valor R\$
08948-12*	JORGE UBIRAJA MARQUES DE SOUZA	FUNDEB	R\$ 172.387,80
09022-10	JORGE UBIRAJA MARQUES DE SOUZA	FUNDEB	R\$ 56.088,35
08887-09	NEUTON SOUZA VIANA	FUNDEB	R\$ 1.854,09
07661-08	NEUTON SOUZA VIANA	FUNDEB	R\$ 14.771,21
TOTAL			R\$ 245.101,45

*Conforme Informações da IRCE o Proc. 12071e20 - Transferiu R\$ 169.298,63 mas os recibos de R\$ 17.383,19 e R\$ 1.400,00, em 29/08/14

Sobre esses valores, alega a defesa que as restituições já foram regularizados. Para tanto, no caso do responsável Sr. NEUTON SOUZA VIANA, processos nº 08887-09 e 07661-08, são anexados aos autos os documentos nº 859 e 860 da pasta *“Defesa à Notificação da UJ”*, contendo extratos de contas da prefeitura onde atesta serem os valores ressarcidos. Quanto aos processos 08948-12 e 09022-10, onde figura como responsável o Sr. JORGE UBIRAJA MARQUES DE SOUZA, o Gestor colaciona a documentação de nº 861 a 869 da pasta *“Defesa à Notificação da UJ”*, trazendo extratos bancários e comprovantes de transferências. Remeta-se a referida documentação ao corpo técnico para as devidas verificações.

Adverte-se que a omissão, a par de gerar a aplicação de penas pecuniárias, poderá incidir negativamente sobre o mérito de contas subsequentes.

13.2 – ROYALTIES / FUNDO ESPECIAL / COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS – Resolução TCM nº 931/04

No exercício de 2020, a Prefeitura recebeu recursos provenientes dessa origem no montante de **R\$170.838,20** (cento e setenta mil oitocentos e trinta e oito reais e vinte centavos). Consoante o Relatório de Contas de Gestão

(RGES), não há registro de despesas incompatíveis com a finalidade dos recursos.

13.3 – CIDE – RESOLUÇÃO TCM nº 1.122/05

Revelam os autos que o município recebeu a importância de **R\$7.901,66** (sete mil novecentos e um reais e sessenta e seis centavos), relativa a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE. O Relatório de Contas de Gestão (RGES) **não identificou a realização de despesas ao arrepio da legislação de regência.**

13. RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO) E DE GESTÃO FISCAL (RGF) – PUBLICIDADE

Inicialmente fora apontada a falta do Relatório Resumidos da Execução Orçamentária (RREO), relativo ao 1º bimestre, visto que a documentação apresentada estaria com a denominação de “FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE” e não da Prefeitura. Sobre o caso, o Gestor não se manifesta, e apenas informa que teria cumprido os dispositivos exigidos pela Resolução TCM nº 1.065/05 e da Lei Complementar n.º 101/2000-LRF.

Contudo, da análise documental, especificadamente nos documentos nº 334 a 343, da pasta “*Entrega da UJ*”, percebe-se que estes são os ditos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária da prefeitura e não só daquele fundo, o que sana a falta. Acrescenta-se a informação de que foram publicados dentro do prazo legal.

Ademais, de acordo com análise da Área Técnica, a Comuna publicou os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) e Relatório de Gestão Fiscal (RGF), atinentes aos 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e dos 1º, 2º e 3º quadrimestres, respectivamente, cumprindo o estabelecido no art. 52 (RREO) e § 2º, do art. 55 (RGF), da Lei Complementar n.º 101/00 – LRF.

14. DAS MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Indica o Relatório de Contas de Gestão que **existem pendências relativas ao não recolhimento de cominações impostas a Agentes Políticos municipais** em decisões transitadas em julgado nesta Corte – multas e ressarcimentos. Em várias ocasiões, Gestores deixam de informar a quitação de cominações ou, em outros casos, a Corte não confirma a contabilização e pagamento de valores informados, essencialmente quando das defesas finais.

Os quadros abaixo, transcritos da manifestação da Área Técnica, revelam as pendências de recolhimento constantes do sistema de controle informatizado da Corte, sem considerar eventual documentação produzida na defesa final, pelas razões antes postas. **A sua repetição aqui visa possibilitar as verificações devidas e a adoção de providências, pela Comuna, objetivando a recuperação de recursos do Tesouro Municipal.**

14.1 MULTAS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Vencimento	Valor R\$
06880-14	Jorge Ubiraja Marques De Souza	Prefeito	30/09/2018	R\$ 52.223,61
06880-14	Jorge Ubiraja Marques De Souza	Prefeito	30/09/2018	R\$ 36.000,00
07226e20	Gilmar Rocha Cangussu	Prefeito	04/01/2021	R\$ 4.000,00
04896e19	Gilmar Rocha Cangussu	Prefeito	14/05/2020	R\$ 2.500,00
05266e19	Eliene Rocha Rodrigues Viana	Pres. Câmara	04/02/2020	R\$ 1.000,00
08214-12	Irmo Gomes Dos Santos	Pres. Câmara	06/04/2013	R\$ 400,00
08718-10	Irmo Gomes Dos Santos	Pres. Câmara	31/10/2010	R\$ 1.500,00

Das multas supracitadas, portanto, verifica-se pendências de recolhimento de 2 (duas) cominações que haviam sido imputadas ao Gestor das presentes contas, Sr. Gilmar Rocha Cangussu.

Com relação ao processo nº **04896e19**, o Parecer Prévio emitido em 2019 (proc. **07226e20**) registra a apresentação dos comprovantes, trazidos novamente nesta oportunidade. Renova-se a determinação para que sejam remetidos à Unidade Técnica para as verificações pertinentes (Defesa à Notificação da UJ, nº 810 e 811).

O vencimento da cominação referente ao processo nº **07226e20**, mencionada na tabela, ocorre no exercício de **2021**, razão porque não são aqui consideradas.

Constam ainda na defesa os documentos de nº **813 a 819**, da pasta “Defesa à Notificação da UJ”, onde é atestado o pagamento das multas referentes aos outros gestores. Remeta-se a documentação para a área técnica realizar a análise de praxe.

14.2 RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Vencimento	Valor R\$
41451-03	Jose Maria Alves Dias	Vereador	08/12/2003	R\$ 8.813,23
41451-03	Antonio Rocha Cangussu	Vereador	08/12/2003	R\$ 8.813,23
41451-03	Salvador Gonçalves Pereira	Vereador	08/12/2003	R\$ 8.813,23
05943-04	Antonio Rocha Cangussu	Vereador	17/01/2005	R\$ 5.737,44
06023-06	Antônio Rocha Cangussu	Presidente	07/11/2006	R\$ 9.826,86
00476-07	Fernanda Rodrigues Da Silva	Secretária	01/07/2007	R\$ 671,45
00476-07	Marivalda M. Silva	Secretária	01/07/2007	R\$ 559,54
08875-09	João Rodrigues Primo	Pres. Câmara	11/01/2010	R\$ 4.622,28
40980-16	Joao Rodrigues Primo	Presidente	14/11/2016	R\$ 11.330,69
00528-18	Jorge Ubiraja Marques Souza	Ex-Prefeito	21/09/2019	R\$ 12.729,27
00528-18	Nuton Souza Viana	Ex-Prefeito	21/09/2019	R\$ 9.107,69

Nos presentes autos constam documentos atinentes a ressarcimentos, localizados na pasta intitulada “Defesa à Notificação da UJ, nº 820 a 858”, que **serão encaminhados à Unidade Técnica desta Corte para as verificações e registros pertinentes.**

Fica o atual Prefeito advertido, nos termos do art. 39, § 1º da Lei nº 4.320/64, que tem obrigação de inscrever na Dívida Ativa Municipal todos os débitos resultantes de cominações impostas pela Corte de Contas e não recolhidas no prazo devido – multas e ressarcimentos. De igual sorte, também advirta-se que é seu o dever de propor todas as respectivas ações judiciais de cobrança, sob pena de comprometimento do mérito de contas anuais, determinação de ressarcimento ao erário municipal dos prejuízos causados por tal omissão e formulação de representação ao douto Ministério Público Estadual, na forma do disposto no Parecer Normativo nº 13/07.

Determina-se que o atual Prefeito adote as providências devidas, inclusive judiciais, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a contar deste pronunciamento. Deve a Comuna acompanhar o andamento das ações judiciais, informando anualmente a esta Corte, com as comprovações devidas, perante a Regional competente e apondo os correspondentes registros nos sistemas, evitando que venha a sofrer as cominações antes reportadas. A matéria será objeto de apreciação quando da análise das contas de exercícios subsequentes. Na hipótese de não dispor dos atos das cominações pendentes mencionadas acima, deve o Gestor obtê-los perante a Secretaria Geral deste Tribunal.

Adverte a Relatoria que eventuais penalidades não registradas neste pronunciamento, não isentam o Gestor, restando ressalvada essa possibilidade.

15. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os documentos digitalizados e anexados às petições e remessas eletrônicas deverão ser adequadamente organizados de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos. Assim, a não localização de documentos, a sua inclusão em pasta divergente da informada na defesa e a digitalização de forma incompleta ou ilegível, não sanará as eventuais irregularidades contidas no relatório técnico, sendo de exclusiva responsabilidade do Gestor.

Esta Relatoria adverte, de logo, a responsável pelas contas que, em caso de discordância, envie eletronicamente, no prazo devido, toda a documentação necessária ao esclarecimento das irregularidades apontadas por esta Corte, no máximo, em eventual Recurso Ordinário, pois a hipótese de Pedido de Revisão deverá se restringir às situações previstas no art. 321, § 1º do vigente Regimento Interno – e não em face de omissões dos Gestores na apresentação intempestiva de comprovações.

III. DISPOSITIVO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, respeitados que foram os direitos constitucionais ao contraditório e a ampla defesa em todas as fases processuais, os Exmos. Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em sua composição plenária, ante as razões anteriormente expostas, opinam, à unanimidade, com supedâneo no disposto no inciso II do artigo 40, combinado com o artigo 42, ambos da Lei Complementar Estadual

nº 006/91 e art. 240, I, do Regimento Interno desta Corte, pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas (Governo e Gestão), exercício financeiro de 2020, da Prefeitura Municipal de GUAJERU, constantes do processo TCM nº 10120e21, da responsabilidade do Sr. **GILMAR ROCHA CANGUSSU**, tendo em vista as irregularidades praticadas pelo Gestor e registradas nos autos, listadas a seguir as de maior repercussão:

Detectadas na prestação de Contas de Governo:

1. Avaliação **Moderada** da Transparência Pública;
2. Inobservância a normas da Resolução TCM nº 1.379/18;
3. Inexpressiva cobrança da Dívida Ativa;

Detectadas na prestação de Contas de Gestão:

4. Irregularidades apontadas no acompanhamento da execução orçamentária – tópico 11 desta manifestação.

As impropriedades apontadas no processo de prestação de contas do exercício de 2020, serão objeto de decisão no bojo da Deliberação de Imputação de Débito, nos termos previstos nos artigos 69 e 71 da citada LC nº 06/91, bem como nos artigos 206, § 3º, 296 e 300 da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

A liberação da responsabilidade do Gestor fica condicionada ao cumprimento do quanto aqui determinado.

Esclareça-se que este pronunciamento se dá sem prejuízo das conclusões que possam ser alcançadas relativamente à omissão do Gestor quanto ao dever de prestar contas de eventuais repasses, a título de subvenção social ou auxílio, de recursos públicos municipais para entidades civis sem fins lucrativos, as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP ou a Organizações Sociais – OS, decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou outro instrumento congênere. A matéria deve ser acompanhada pela Diretoria de Controle Externo (DCE) competente.

Determinações:

Ao Prefeito Municipal:

1. Evitar a reincidência no cometimento de irregularidades aqui pontuadas, causa ensejadora de rejeição de contas seguintes, com destaque as relativas a normas atinentes ao SIGA, de forma que a alimentação e revisão dos dados seja realizada de forma mais acurada e tempestiva, atendendo ao objetivo da implantação do sistema e permitindo correto acompanhamento deste Controle Externo, evitando-se, ademais, as inconsistências e falhas citadas ao longo deste pronunciamento;
2. Devem ser adotadas imediatas medidas para o fiel cumprimento dos princípios e normas relativos à Transparência Pública (Leis

Complementares nºs 131/2009 e 156/2016) e ao Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), sob pena de comprometimento do mérito das contas futuras, consoante destacado no citado item 2.

À Secretaria Geral (SGE):

1. Enviar cópia do mesmo ao **atual Prefeito de GUAJERU, Sr. JILVAN TEIXEIRA RIBEIRO**, para ciência de tudo quanto consta do presente pronunciamento, com vistas a adoção de providências de correção ou que evitem a reincidência.
2. Remessa da documentação encaminhada via e-TCM atinente a multas e ressarcimentos e **restituição às contas do FUNDEB**, localizadas na pasta intitulada “*Defesa à Notificação da UJ, nº 810 a 869*”, à Diretoria de Controle Externo (DCE), objetivando as verificações e registros pertinentes, em conformidade com o contido nos itens 13 e 14 deste pronunciamento.
3. Ciência aos interessados.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 10 de fevereiro de 2022.

Cons. Fernando Vita
Presidente em exercício

Cons. José Alfredo Rocha Dias
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.